



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10840.000040/96-75
Recurso nº. : 12.467
Matéria: : IRPF - EX.: 1995
Recorrente : ROBERTO DILLEGGI
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 18 DE FEVEREIRO DE 1998
Acórdão nº. : 102-42.703

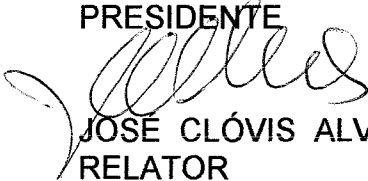
IRPF - ACORDO JUDICIAL - REPOSIÇÃO DE PERDAS SALARIAIS - Somente a lei pode estabelecer isenção. Acordos trabalhistas, para reposição de diferenças salariais, mesmo que as partes as denominem indenizações; são tributáveis, visto não terem sido motivadas por acidentes de trabalho ou rescisão contratual.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROBERTO DILLEGGI.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSÉ CLÓVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 ABR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10840.000040/96-75
Acórdão nº : 102-42.703
Recurso nº : 12.467
Recorrente : ROBERTO DILLEGGI

RELATÓRIO

ROBERTO DILLEGGI, CPF 692.844.748-68, brasileiro, casado residente à rua do Professor nº 964 apartamento 12 em Araraquara - SP, inconformado com a decisão do senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP, interpõe recurso a este Colegiado, visando a reforma da sentença.

Trata a presente lide de notificação de lançamento formalizado através do processamento eletrônico, constante da página 10 através da qual se modificou os dados constantes da declaração, alterando o valor recebido de pessoas jurídicas de 33.632,92 para 37.136,02 UFIR, os valores isentos de zero para 5.712,04 UFIR e o valor da restituição pleiteada de 1094,30 para 221,47 UFIR.

A legislação infringida bem como os demais requisitos contidos no artigo 11 do Decreto nº 70.235/72 estão presentes na notificação sendo portanto válida.

Inconformado com a exigência o contribuinte apresentou a impugnação de folhas 01 a 03, alegando em sua inicial, em resumo, o seguinte:

Recebeu a título de indenização, a parcela de 3.503,10 UFIR, referente a perda financeira em face da mora no pagamento de indenização devida nos termos da legislação pertinente.

Alega não incidência do imposto de renda para a referida indenização, fundamentando sua argumentação no artigo 43 do CTN.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10840.000040/96-75

Acórdão nº : 102-42.703

“É pacífico na doutrina e jurisprudência que, na norma-padrão do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, o comportamento (aspecto material), que possibilita o nascimento do vínculo obrigacional, patenteia-se na obtenção por alguém de **“acréscimo patrimonial”** (vide inciso II DO ARTIGO 43 DO CTN). Assim este imposto incide, essencialmente, sobre um **Incremento patrimonial**. Quando tal incremento ou acréscimo é proveniente do “produto do capital do trabalho ou da combinação de ambos”, a própria lei denomina de “renda” (vide inciso I do artigo 43 CTN). Por outro lado, quando tal incremento ou acréscimo é oriundo de qualquer outra fonte, a lei o qualifica como “proventos”(vide inciso II do artigo 43 do CTN).” Conclui afirmando que a aferição de renda ou proventos somente é hipótese de incidência se possibilitar um acréscimo patrimonial.

Afirma que a parcela recebida apresenta natureza jurídica eminentemente indenizatória, em face de sua característica de ressarcimento em decorrência da mora, e que o bem recebido representativo da reparação, que por sua vez é entregue ao indenizado não possibilitará um acréscimo ao seu patrimônio, mas apenas uma recomposição deste.

Conclui sua petição, reafirmando a não concretização da hipótese de incidência para o IR e que a parcela indenizatória configura-se não incidência pura e simples.

O julgador monocrático enfrentou todas as argumentações apresentadas e julgou procedente o lançamento, ementando sua decisão da seguinte forma:

“ACORDO JUDICIAL - REPOSIÇÃO DE PERDAS SALARIAIS - Percepção acumulada de diferença de vencimentos, de juros e de correção monetária, ainda que denominados “indenização” no acordo judicial, não podem ser admitidos como não tributáveis, devendo compor a base de cálculo do imposto de renda.”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10840.000040/96-75

Acórdão nº : 102-42.703

Inconformado com a decisão de primeiro grau, o contribuinte apresentou o a este Conselho o recurso de folhas 36 a 46, onde repete as argumentações da inicial.

Instada, a PFN oferece contra razões ao recurso e opina pela manutenção da decisão singular.

É o Relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma letra inicial 'P' grande e decorativa, seguida por 'Ferreira'.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10840.000040/96-75

Acórdão nº : 102-42.703

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso é tempestivo, dele conheço, não há preliminar a ser analisada.

O contribuinte alega em síntese, não incidência, para analisa-la transcrevamos a legislação que trata do assunto:

“Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988

Art. 1º - Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, pôr pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil, serão tributados pelo Imposto sobre a Renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas pôr esta Lei.

Art. 2º - O Imposto sobre a Renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º - Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

§§ 2º e 3º - omissas

§ 4º - A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte pôr qualquer forma e a qualquer título.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10840.000040/96-75

Acórdão nº : 102-42.703

§ 5º - Ficam revogados todos os dispositivos legais concessivos de isenção ou exclusão, da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das pessoas físicas, de rendimentos e proventos de qualquer natureza, bem como os que autorizam redução do imposto pôr investimento de interesse econômico ou social.

Analisando a legislação transcrita conclui-se que o imposto incide sobre o rendimento bruto, do trabalho, do capital ou da combinação de ambos e sobre os proventos de qualquer natureza assim também entendidos os acréscimos do patrimônio não cobertos pêlos rendimentos declarados. Cada parcela dessa isoladamente é fato gerador do imposto, o produto do capital, do trabalho Tc, não havendo necessidade de acréscimo patrimonial, esse fato gerador do imposto apenas quando o referido aumento não encontrar respaldo nos rendimentos declarados.

Assim podemos dizer que a legislação quis alcançar com a incidência do imposto o rendimento bruto independentemente de sua denominação, bastando para isso o benefício do contribuinte, ora não podemos negar que o valor recebido beneficiou o contribuinte, logo está dentro do campo de incidência do imposto

As verbas recebidas, mesmo que o Juiz ou quem quer que seja tenham denominado de indenizatórias, somente serão isentas se enquadrarem literalmente nas isenções previstas na lei, para tal transcrevamos a legislação atinente ao assunto:

“-----

CÓDIGO TRIBUTÁRIO

Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988

Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

Arts. 4º e 5º - omissis



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10840.000040/96-75

Acórdão nº. : 102-42.703

Art. 6º - Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

I a IV - omissis

V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

Consta dos autos que não houve rescisão do contrato de trabalho portanto não lhe socorre a previsão legal supra mencionada.

Em primeiro lugar o texto não traz benefício de isenção, apenas determina que o rendimento pago em cumprimento a decisão judicial seja considerado líquido, transferindo para a fonte pagadora a obrigatoriedade de retenção e recolhimento, o que vale dizer que o valor despendido pelo pagador será maior que aquele contido na decisão.

Em segundo lugar o contribuinte não recebeu juros e indenizações por lucros cessantes, honorários advocatícios ou as remunerações prevista no inciso III, logo não podemos aplicar tal norma legal à presente lide, pois os casos de isenção devem ser interpretados literalmente conforme determina artigo 111 do CTN, verbis:

“-----”

CÓDIGO TRIBUTÁRIO

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966

Art. 111 - Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

- I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;
- II - outorga de isenção;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10840.000040/96-75
Acórdão nº. : 102-42.703

Quanto ao julgado citado, refere-se a fato gerador ocorrido antes da edição da Lei nº 7.713/88 que em seu artigo 3º § 5º revogou todas as isenções em vigor até 31/12/88.

Ora conforme já discurremos, na inexistência de mandamento isencional literalmente previsto em lei todos os rendimentos devem ser tributados, logo a autoridade não poderia isentar ou dispensar o nobre recursante do pagamento do tributo sob pena de infringir a norma supra transcrita.

O fato do juiz ter determinado o pagamento líquido e da fonte não ter retido o imposto não autoriza o contribuinte dar tratamento de isento ou não tributável em sua declaração visto que tal benefício somente pode ser utilizado se previsto em lei conforme discurremos.

Aliás o Juiz não pode conceder isenção, visto que os Juizes e Magistrados somente podem legislar negativamente, nunca de forma positiva conforme decisão do Supremo Tribunal Federal abaixo transcrita:

"SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em 30.08.94, em AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 147.194-9, relator Ministro Celso Mello - verbis:

"EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - IOF/CÂMBIO - DECRETO-LEI 2.434/88 (ART 6º) - GUIAS DE IMPORTAÇÃO EXPEDIDAS EM PERÍODO ANTERIOR A 1º DE JULHO DE 1988 - INAPLICABILIDADE DA ISENÇÃO FISCAL - EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO - ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - INOCORRÊNCIA - NORMA LEGAL DESTITUÍDA DE CONTEÚDO ARBITRÁRIO - ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO COMO LEGISLADOR POSITIVO - INADIMISSIBILIDADE - ATO DE GOVERNO LOCAL (CF, ART. 102, III, c) - SIGNIFICADO DESSA EXPRESSÃO - AGRADO IMPROVIDO."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10840.000040/96-75

Acórdão nº : 102-42.703

- A isenção tributária concedida pelo art. 6º do DL 2.434/88, precisamente porque se acha despojada de qualquer coeficiente de arbitrariedade, não se qualifica, tendo presentes as razões de política governamental que lhe são subjacentes, como instrumento de ilegítima outorga de privilégios estatais em favor de determinados estratos de contribuintes.

- A concessão desse benefício isencional, traduz ato discricionário que, fundado em juízo de conveniência e oportunidade do Poder Público, destina-se, a partir de critérios racionais, lógicos e impessoais estabelecidos de modo legítimo em norma legal, a implementar objetivos estatais nitidamente qualificados pela nota de estra fiscalidade.

- A exigência constitucional de lei formal para a veiculação de isenções em matéria tributária atua como insuperável obstáculo à postulação da parte recorrente, eis que, a extensão dos benefícios isencionais, por via jurisdicional, encontra limitação absoluta no dogma da separação de poderes.

“Os magistrados e Tribunais - que não dispõem de função legislativa - não podem conceder, ainda que sob o fundamento de isonomia, o benefício da exclusão do crédito tributário em favor daqueles a quem o legislador, com apoio em critérios impessoais, racionais e objetivos, não quis contemplar com a vantagem da isenção. Entendimento diverso, que reconhecesse aos magistrados essa anômala função jurídica, equivaleria, em última análise, a converter o Poder Judiciário em inadmissível legislador positivo, condição institucional esta que lhe recusou a própria Lei Fundamental do Estado. É de acentuar, neste ponto, que, em tema de controle de constitucionalidade de atos estatais, o Poder Judiciário só atua como legislador negativo.” (Grifo nosso)



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

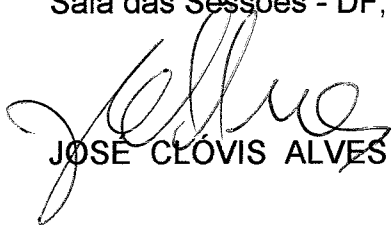
Processo nº. : 10840.000040/96-75
Acórdão nº. : 102-42.703

Com vimos mesmo que a justiça tivesse reconhecido o caráter indenizatório não seria o rendimento isento, pois não há previsão legal para tal concessão e por faltar-lhe competência para conceder a exclusão do crédito tributário como ficou claro no voto supra transcrito

As verbas recebidas são realmente tributáveis nos termos do artigo 3º da Lei nº 7.713/88, pelo que ratifico a decisão monocrática.

Assim conheço o recurso como tempestivo, e no mérito nego-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 18 de fevereiro de 1998.


JOSE CLOVIS ALVES